



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030273-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA CHRISTINA PIRES DE CAMPOS MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.901

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030273-54.2025.8.26.0000

COMARCA DE AMPARO

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGVDO.: MARIA CHRISTINA PIRES DE CAMPOS MAIA

Agravo de instrumento – Tutela provisória de urgência – Medida visando a suspensão de desconto de empréstimo cuja contratação é negada pela autora – Admissibilidade – Art. 300 do CPC – Alegação do autor de ter sido vítima de estelionatários se passando por funcionários do banco réu – Verossimilhança das alegações do autor configurada – Perigo de dano demonstrado, haja vista que o valor empréstimo é descontado do benefício previdenciário que possui caráter alimentar – Concessão da tutela antecipada para suspender os descontos até a decisão final que deve ser mantida – Fixação de multa diária – Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – Valor da astreinte, contudo que deve ser reduzido, bem como sua periodicidade – Multa alterada para R\$2.000,00, por “cada ato de descumprimento” por tratar-se de parcelas de empréstimo debitadas mensalmente, limitada a R\$20.000,00 – Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 43/45 dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada pela ora agravada, deferiu parcialmente a tutela de urgência para: *(I) DETERMINAR a imediata interrupção dos descontos ocorridos na conta corrente da requerente que guardam relação com o objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (II) DETERMINAR À PARTE REQUERIDA que se abstenha de todo e qualquer ato que leve a emissão de novos lançamento de cobranças, e que ainda se abstenha de realizar qualquer inclusão do nome da parte autora junto aos serviços de proteção ao crédito e protestos, no que tange ao contrato e valores ora discutidos nos autos, até decisão final do juízo, anotando que, acaso já tenha praticado qualquer ato desta natureza, tais apontamentos deverão ser cancelados ou retirados imediatamente, comunicando no feito o todo realizado no prazo para contestação.*

Insurge-se o banco agravante, sustentando que a própria agravada confessa que foi vítima de golpe permitiu-se conduzir por terceiros a realizar empréstimos e pagamentos. Ressalta que a transação foi feita diante de autorização validada, e utilização de senhas e Token, de posse da cliente. Argumenta que o cliente é responsável pela utilização e sigilo de suas credenciais, isentando o Bradesco de qualquer responsabilidade pelo uso indevido ou divulgação inadequada de referidos dados. Impugna a multa aplicada, requerendo seu afastamento ou sua minoração em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão do efeito ativo requerido.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 111).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada pela ora agravada contra o banco agravante, narrando, em síntese, ter sido vítima de um golpe, uma vez que foi creditado em sua conta corrente valores relativos a empréstimos que não contratou.

A r. decisão recorrida deferiu a antecipação da tutela requerida pelo agravante, determinando que o ora agravante proceda a suspensão imediata dos contratos de empréstimo impugnados, bem como se abstenha de realizar quaisquer cobranças relacionadas ao contrato, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como a agravada afirma não reconhecer os empréstimos consignados realizado em seu nome perante o réu, no montante de R\$ 32.383,36, tendo, inclusive, registrado Boletim de Ocorrência narrando os fatos (fls. 14/15 dos autos de origem), além da

contestação administrativa dos empréstimos perante o réu (fls. 39/40), bem como o seu extrato bancário com transferências via PIX também impugnadas, após o recebimento do crédito decorrente dos empréstimo, o que corrobora com a tese de perpetração de fraude e, considerando a fragilidade da prova documental que legitimasse o agravante a realizar os descontos das parcelas da contratação do empréstimo negado na inicial, visto que sequer foi apresentado qualquer contrato assinado pela parte demandante com a apresentação de sua biometria facial, é de se verificar que tais alegações são suficientes para evidenciar, em princípio, o requisito da probabilidade do direito alegado pelo autor.

Há probabilidade do direito perseguido pela demandante, pois não se pode exigir deste que prove a inexistência de fato e, presumindo-se a boa-fé, confere-se, em tese, verossimilhança às suas alegações, incidindo no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, uma vez que há descontos de contratos que afirma não ter contratado.

Desse modo, e por incidir no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em favor deste a inversão do ônus da prova quando evidenciada a verossimilhança de suas alegações, além de sua hipossuficiência, tal como ocorre no caso vertente, sendo a responsabilidade do banco em casos como este de caráter objetivo, como previsto, igualmente, neste diploma legal, é de reconhecer a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Indeferimento da tutela antecipada. Irresignação da autora. Acolhimento. Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. A verossimilhança da alegação decorre da realização de compras que a autora não reconhece, mediante a utilização de cartão de crédito de que é titular. O fundado receio de

dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do risco de ter seu nome negativado em razão do inadimplemento das parcelas dos empréstimos consignados que contraiu para pagar transações que alega não ter realizado. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135108-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023).

Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. pretensão reparatória de danos morais - Indeferimento da tutela de urgência para suspensão de descontos – Empréstimo bancário cuja contratação a autora não reconhece – Inexigível prova de fato negativo por parte da consumidora (agravante) – Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC – Tutela de urgência deferida para determinar ao banco (agravado) que cesse os descontos de empréstimo na conta da agravante, até o julgamento da lide, sob pena de multa (R\$ 200,00) por desconto indevido, limitada ao valor do empréstimo impugnado (R\$ 53.400,00) – Decisão reformada – Agravo de Instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114771-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA – Indeferimento - Requisitos – Determinação de abstenção de cobrança de débitos contraído sob suspeita de fraude – Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela – Cabimento da fixação da penalidade em caso de desatendimento da ordem judicial por parte da instituição bancária agravada – Finalidade compulsiva da medida - Decisão reformada – Tutela concedida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110493-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Relativamente à multa fixada pela douta Magistrada, é de se notar que encontra amparo no art. 537, do CPC/2015, que faculta ao Juiz, nas ações que tenham por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, impor multa diária ao réu para compeli-lo a cumprir o preceito, cuidando-se das chamadas *astreintes*.

A *astreinte* tem por objetivo coagir o devedor, que foi condenado a praticar um ato ou a abster-se de praticá-lo a realizar o comando imposto pelo Juiz. Cuida-se, portanto, de meio coercitivo indireto, podendo, inclusive, levar o devedor à insolvência, por não haver limite para sua fixação.

É certo, outrossim, que o parágrafo 6º de mencionado artigo faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Pode, por isso, ser limitada para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, a douta Magistrada fixou a multa diária em R\$ 10.000,00 e, cuidando-se de medida que encontra amparo legal, inexistindo no caso, ademais, qualquer dificuldade para que o agravante possa vir a cumpri-la imediatamente, não há razão, portanto, para que esta “*astreinte*” seja afastada.

Todavia, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que os descontos ocorrem uma vez por mês, afigura-se cabível a redução da *astreinte* para R\$2.000,00 (dois mil reais), por ato de descumprimento. Ademais, atento à sua finalidade e à capacidade financeira do agravante, a fixação desta multa neste montante afigura-se razoável e condizente com a natureza e importância das contratações estabelecidas entre as partes.

No mais, a multa não pode ser fixada sem previsão de teto ou limite, para evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, atento, da mesma forma, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, é o caso de limitar-se referida multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do agravante merece ser parcialmente acolhida, para reduzir a multa aplicada para o importe de R\$2.000,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator